

BELO HORIZONTE – MG, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 2025, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL DE CARGOS; ALTERA OS ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 047, DE 14 DE ABRIL DE 2004, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 063, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, A LEI MUNICIPAL Nº 2.530, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 (PLC 012/2025), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Januária à Câmara Municipal, conforme Mensagem nº 035/2025, datada de 14 de novembro de 2025.

O projeto visa a criação e a reestruturação funcional de cargos públicos na administração municipal, com a alteração de dispositivos e anexos da Lei Complementar Municipal nº 047, de 14 de abril de 2004, da Lei Complementar Municipal nº 063, de 28 de dezembro de 2007, e da Lei Municipal nº 2.530, de 08 de dezembro de 2017.

A justificativa para a proposta reside na modernização da estrutura organizacional, valorização de servidores e adequação às transformações sociais, econômicas, urbanísticas e tecnológicas, com o propósito de elevar a qualidade do serviço público e a eficiência na gestão.

Este é o Relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O PLC 012/2025 possui como objeto principal a criação do cargo em comissão de Coordenador de Tributos e a reestruturação dos cargos efetivos de Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos e Fiscal de Vigilância Sanitária.

A finalidade é aprimorar a gestão tributária, a vigilância sanitária e o ordenamento territorial, garantindo a eficiência da administração pública, a efetividade da arrecadação municipal e a qualidade dos serviços prestados à população. Isso se dará através da revisão de requisitos técnicos, níveis de escolaridade, atribuições e vencimentos dos cargos envolvidos.

2.2. Público-Alvo

O público-alvo direto da proposição são os servidores públicos municipais de Januária que ocupam ou aspiram ocupar os cargos de Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos e Fiscal de Vigilância Sanitária, bem como o futuro ocupante do cargo de Coordenador de Tributos. Indiretamente, a medida impacta a administração municipal como um todo, ao promover a modernização e eficiência, e a população de Januária, beneficiária da melhoria dos serviços públicos.

2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação do PLC 012/2025 se dará por meio da criação de um novo cargo em comissão (Coordenador de Tributos) e da alteração de anexos e dispositivos de leis municipais vigentes, especificamente as Leis Complementares Municipais nº 047/2004 e nº 063/2007, e a Lei Municipal nº 2.530/2017.

As mudanças abrangem padrões de vencimento, atribuições, requisitos de provimento e exercício dos cargos afetados, buscando consolidar em um único diploma legal as normas pertinentes à reestruturação.

2.4. Benefícios e Restrições

- Benefícios:** Entre os benefícios, destacam-se a modernização da estrutura organizacional, a valorização dos servidores, a otimização da arrecadação municipal, o fortalecimento da gestão tributária, a garantia da efetividade da vigilância sanitária e a regularidade do ordenamento territorial. A proposta busca clareza, segurança jurídica e fortalecimento institucional.
- Restrições:** A principal restrição ou impacto financeiro previsto é um incremento anual projetado de aproximadamente R\$ 572.589,74 (quinquinhentos e setenta e dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), considerando os encargos trabalhistas, valor que o estudo técnico anexo à mensagem declara ser compatível com a capacidade financeira do Município e amparado por dotação orçamentária própria.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal, conforme o Artigo 30, Inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A criação e reestruturação de cargos do quadro de pessoal da administração direta municipal, visando aprimorar serviços essenciais como fiscalização tributária, urbanística e sanitária, inserem-se plenamente nesta esfera de interesse local.

Ademais, o projeto reforça a competência municipal para instituir e gerir impostos, em conformidade com o Artigo 156 da CF/88 e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 observa os requisitos exigidos.

A iniciativa da proposição partiu do Prefeito Municipal, por meio da Mensagem nº 035/2025, o que está em consonância com o Artigo 61, § 1º, II, \"a\" e \"c\", da Constituição Federal (aplicável aos municípios por simetria) e as respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e a criação de cargos.

A tramitação como Lei Complementar é adequada, considerando que a matéria versa sobre regime jurídico de servidores e estrutura administrativa, o que geralmente requer rito mais qualificado.

3.2.2. Constitucionalidade Material

Quanto à constitucionalidade material, o PLC 012/2025 alinha-se aos princípios e normas constitucionais.

O projeto está fundamentado em considerações que evocam a eficiência administrativa (Art. 37, caput, CF/88), a proteção da saúde (Art. 196, CF/88 e Lei nº 8.080/1990), as diretrizes da política urbana (Arts. 182 e 183, CF/88 e Estatuto da Cidade), os direitos dos usuários de serviços públicos (Lei nº 13.460/2017) e a probidade administrativa (Lei nº 14.230/2021).

A busca pela modernização da estrutura e pela valorização dos servidores, com a definição de requisitos técnicos claros e mecanismos de avaliação de desempenho, é compatível com os ditames da boa administração pública e com o interesse coletivo.

3.3. Legalidade

O projeto demonstra preocupação em se conformar à legislação infraconstitucional pertinente. Faz referência expressa às Leis Complementares Municipais nº 047/2004 e nº 063/2007, bem como à Lei Municipal nº 2.530/2017, indicando quais de seus anexos e artigos serão alterados para acomodar a reestruturação e criação de cargos.

As considerações introdutórias citam diversas leis federais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 8.080/1990, Lei nº 9.782/1999 (ANVISA), Lei nº 6.437/1977, Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei nº 13.460/2017 e Lei nº 14.230/2021, o que demonstra um embasamento legal para as propostas. O cumprimento do Artigo 16 da LRF, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, é afirmado na mensagem do Prefeito, conferindo legitimidade fiscal à proposta.

3.4. Técnica Legislativa

A técnica legislativa empregada no PLC 012/2025 aparenta ser adequada.

O projeto é redigido de forma clara e objetiva, especificando as leis que serão alteradas e as naturezas das modificações (criação de cargo, alteração de anexos).

As descrições dos cargos apresentadas (Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária e Coordenador de Tributos) são detalhadas, indicando atribuições sumárias e detalhadas, escolaridade, conhecimentos, requisitos, complexidade e responsabilidades, o que contribui para a transparência e a segurança jurídica na definição dos quadros funcionais.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- a) **Abrangência e Coerência:** A proposta aborda de forma integrada a reestruturação de funções essenciais para a gestão municipal, demonstrando uma visão estratégica e coordenada;
- b) **Embate Legal Sólido:** A vasta gama de dispositivos constitucionais e legais citados na justificativa confere solidez ao projeto;
- c) **Foco na Eficiência e Qualidade:** O objetivo de modernizar a estrutura e valorizar os servidores, visando a eficiência e a qualidade dos serviços, é um ponto altamente positivo;
- d) **Cumprimento da LRF:** A menção ao estudo de impacto financeiro, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para a viabilidade e responsabilidade fiscal do projeto.

4.2. Pontos de Atenção

- a) **Detalhamento dos Anexos:** Embora as descrições dos cargos tenham sido apresentadas, é crucial garantir que os anexos completos e formalmente vinculados ao projeto de lei contenham todas as informações necessárias, sem ambiguidades, para cada cargo e suas respectivas alterações;
- b) **Sustentabilidade Financeira:** O incremento de gastos deve ser objeto de acompanhamento rigoroso e contínuo, a fim de que não comprometa o equilíbrio fiscal do Município a médio e longo prazo, mesmo com a previsão de aumento de arrecadação.

4.3. Recomendações

- a) **Avaliação Pós-Implementação:** Sugere-se a criação de um mecanismo de avaliação periódica da efetividade da reestruturação, tanto na melhoria dos serviços quanto no impacto na arrecadação, para ajustes e aprimoramentos futuros.
- b) **Capacitação Contínua:** Com a atualização de atribuições e requisitos, é essencial investir em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional para os servidores, garantindo que estejam aptos a desempenhar as novas funções com excelência.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 é juridicamente viável, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo.*



José Emy de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913